



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 216363 - PB (2025/0178624-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : J A S S
ADVOGADO : IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA - PB005059
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. LESÕES CORPORAIS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AÇÃO PENAL INCONDICIONADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Eventual reconciliação entre vítima e réu, na hipótese de crime de lesões corporais praticadas no âmbito doméstico e familiar, não inviabiliza a persecução penal, por se tratar de crime de ação penal pública incondicionada.

2. O Juiz de Direito indeferiu o pedido de homologação da desistência, sob o argumento de que “a denúncia já foi recebida, ao passo que, não se mostra viável o pedido de designação de audiência para fins de avaliar o interesse ou não da requerente”. Concluiu que, “em que pese os argumentos da defesa, de acordo com o art. 16, da Lei nº 11.340/06, a renúncia à representação encontra possibilidade até o momento do recebimento da denúncia, em ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida, entretanto, o caso vertente, trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual, inclusive, já foi ofertado e recebido denúncia, estando o feito na fase de designação de audiência de instrução e julgamento”. Portanto, a Corte local, ao denegar a ordem, foi ao encontro do entendimento desta Corte Superior.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 02 de julho de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 216363 - PB (2025/0178624-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : J A S S
ADVOGADO : IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA - PB005059
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. LESÕES CORPORAIS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AÇÃO PENAL INCONDICIONADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Eventual reconciliação entre vítima e réu, na hipótese de crime de lesões corporais praticadas no âmbito doméstico e familiar, não inviabiliza a persecução penal, por se tratar de crime de ação penal pública incondicionada.

2. O Juiz de Direito indeferiu o pedido de homologação da desistência, sob o argumento de que “a denúncia já foi recebida, ao passo que, não se mostra viável o pedido de designação de audiência para fins de avaliar o interesse ou não da requerente”. Concluiu que, “em que pese os argumentos da defesa, de acordo com o art. 16, da Lei nº 11.340/06, a renúncia à representação encontra possibilidade até o momento do recebimento da denúncia, em ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida, entretanto, o caso vertente, trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual, inclusive, já foi ofertado e recebido denúncia, estando o feito na fase de designação de audiência de instrução e julgamento”. Portanto, a Corte local, ao denegar a ordem, foi ao encontro do entendimento desta Corte Superior.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

J. A. S. S. interpõe agravo regimental contra decisão que, ao **denegar a ordem *in limine***, chancelou acórdão estadual que convalidara decisão de primeiro grau denegatória do pedido de homologação da desistência do direito de representação da vítima.

Informam os autos que o recorrente foi denunciado perante a 2ª Vara da Comarca de Guarabira-PB, como incurso no art. 129, § 13, do Código Penal, c/c o art. 7º, da Lei n. 11.340/2006.

Consta, ainda, que a defesa pediu a homologação do pedido de desistência por parte da vítima, ocasião em que o Juiz de Direito indeferiu o pleito.

A defesa, então, impetrou o writ, denegado pela Corte local.

Neste recurso em habeas corpus, a defesa, além de deduzir razões que constituem vedada inovação recursal, repisa os argumentos anteriormente expendidos.

Negado provimento, ***in limine***, ao recurso em habeas corpus, a defesa, neste agravo regimental, sustenta "o não enfrentamento de todos os fatos e argumentos devidamente comprovados nos autos a quo e, assim protestados, perante o TJPB e perante essa egrégia instância".

Infere-se dos autos que a defesa pretende "anular o recebimento da Denúncia por manifesta violação do devido processo legal" (fl. 8).

VOTO

O Juiz de Direito indeferiu o pedido de homologação da desistência, sob o argumento de que “a denúncia já foi recebida, ao passo que, não se mostra viável o pedido de designação de audiência para fins de avaliar o interesse ou não da requerente”.

Concluiu que, “em que pese os argumentos da defesa, de acordo com o art. 16, da Lei nº 11.340/06, a renúncia à representação encontra possibilidade até o momento do recebimento da denúncia, em ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida, entretanto, o caso vertente, trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual, inclusive, já foi ofertado e recebido denúncia, estando o feito na fase de designação de audiência de instrução e julgamento” (fl. 60).

A Corte local, por sua vez, ao denegar a ordem, reiterou que “a denúncia já foi recebida, ao passo que, não se mostra viável o pedido de designação de audiência para fins de avaliar o interesse ou não da requerente, haja vista se tratar de ação penal pública condicionada à representação [rectius: incondicionada], cuja titularidade da ação penal, após a representação é do Ministério Público” (fl. 61).

Como visto, o acórdão impugnada vai ao encontro do entendimento desta Corte Superior, segundo o qual, “no tocante à suposta reconciliação da vítima com o paciente, importante salientar que, nos crimes de lesões corporais praticadas no âmbito doméstico e familiar, a reconciliação do casal ou a ausência de vontade da vítima em vê-lo processado não constituem óbice à persecução penal, ou à aplicação de medidas que objetivam resguardar a ordem pública, por se tratar de crime de ação penal pública incondicionada, visando à proteção da integridade física e psíquica da mulher” (HC n. 498.977/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 3/6/2019).

Nesse mesmo sentido: AgRg no HC n. 953.819/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 216.363 / PB

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0178624-2

Número de Origem:

08010576520238150181 08054372420258150000 8010576520238150181 8054372420258150000
805437242025815000008010576520238150181

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J A S S

ADVOGADO : IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA - PB005059

RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - DECORRENTE DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA**

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J A S S

ADVOGADO : IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA - PB005059

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2025